
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qithsqke  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/10/2019  Projeto de lei nº 1098/2019  Protocolo nº 8521/2019  Processo nº 1959/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Plano Estadual de Controle e Construção de Equipamentos de Represamento de Água, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Controle e Construção de Equipamentos de Represamento de Água.

Art. 2º - O objetivo do Plano é realizar o mapeamento, o licenciamento, a fiscalização de funcionamento e operação dos reservatórios naturais e artificiais de águas, de rejeitos e transportes dos efluentes, existentes no Estado de Mato Grosso, possibilitando a elaboração de Planos Regionais de Emergência e Riscos de Enchentes pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º - Todas as informações deverão ser centralizadas na Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT para responsabilizar-se pela implementação deste plano.

§ 1º - Os proprietários dos reservatórios naturais e artificiais deverão informar ao órgão estadual:

- a) o volume represado;
- b) a vazão no período de estiagem;
- c) a vazão no período de chuvas;
- d) a tipologia construtiva dos equipamentos;
- e) tipos, características e finalidades de uso dos líquidos armazenados e transportados;
- f) tipologia dos sistemas de transporte dos dutos fechados e abertos;
- g) metodologia de tratamento dos efluentes líquidos;



h) descartes outorgados e critérios de destinos;

i) metodologia de reuso e aplicação;

j) outras informações pertinentes.

§ 2º - A recusa no fornecimento das informações poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 81, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e, a intervenção no controle do reservatório por ato do Secretário da SEMA/MT a que o órgão centralizador estiver subordinado.

Art. 4º - Os reservatórios de acumulação de água e rejeitos líquidos deverão ser analisados e classificados pelo órgão estadual designado de acordo com a natureza do risco de transbordamento, enchente e transporte.

Art. 5º - O órgão centralizador deverá coordenar a elaboração dos planos regionais de contingência, emergência e riscos de enchentes e contaminação, prescrevendo procedimentos de segurança à população e meio ambiente, em convênio com os Municípios.

Art. 6º - Os proprietários dos reservatórios de acumulação de água, de rejeitos líquidos e dos sistemas de transporte dos efluentes, deverão apresentar projeto executivo elaborado por responsável técnico habilitado pelos conselhos, a saber, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de Mato Grosso, para licenciamento junto ao órgão centralizador. Parágrafo único - O profissional habilitado e o responsável pela construção do reservatório deverá emitir Laudo Técnico de Avaliação, Segurança e Estabilidade a cada período de 2 (dois) anos, no período de estiagem, ou quando houver necessidade e apresentá-lo ao órgão centralizador.

Art. 7º - O Executivo Estadual poderá incentivar a implantação de quadro funcional de Agentes de Defesa Civil na estrutura administrativa dos Municípios conveniados e a implantação de Planos Municipal de Contingência, Atendimento Emergencial de Vítimas de Enchentes e de Desastres Ambientais.

Art. 8º - As despesas necessárias para execução da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias existentes, suplementadas se necessário, devendo haver previsão e dotação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na proposta de Lei Orçamentária.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As imagens das tragédias anunciadas pela agressão ao meio ambiente, ação ou omissão da iniciativa privada e dos poderes públicos são espetáculos trágicos a exigir novas posturas, eis que os custos são elevados e serão suportados pela coletividade.

As enchentes a cada ano vitimam milhares de pessoas, com perdas materiais e de vidas humanas e o que mais chamava a atenção era o despreparo dos governos diante das tragédias, assistidas por todos, sofridas por muitos e previstas por alguns.

Toda região metropolitana demonstra a necessidade de planejamento e implementação de planos de prevenção de riscos e de atendimento às populações vitimadas que este projeto procura equacionar e evitar que as calamidades públicas e para que os administradores públicos, assumam o protagonismo necessário



para ações e prioridades, que permitam o controle e a previsibilidade de enchentes, evitando o lançamento de volumes de água nos leitos assoreados pela erosão, ocupação desordenada, falta de drenagem, entre outras causas situações que causem ainda significativo impacto ambiental.

E, para sustentar a urgência e importância do Estado de Mato Grosso, em se antecipar às tragédias anunciadas que não se sabe onde se encontram, a exemplo da catástrofe de Mariana, Minas Gerais, é dever e obrigação do executivo estadual de aprovar o PL proposto.

Em direito ambiental o imponderável impõe a aplicação obrigatória do princípio da precaução, logo, caberia aos responsáveis pelo empreendimento e aos fiscais, adotarem os mecanismos mais rigorosos de controle disponíveis.

A ação deve sempre ser a mais protetiva em favor do ambiente, quando tratamos do princípio da precaução, diferentemente do que ocorre na maior parte das ações de controle ambiental onde aplica-se o princípio da prevenção. Não prever o impacto das mudanças do clima e das crescentes alterações do ciclo de chuvas é uma conduta que não merece elogios, podendo considerada como uma grave negligência, em razão de omissão estatal.

Ademais, a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010) tem objetivo garantir segurança ao processo de gestão de barragens destinadas à acumulação de água ou disposição temporária de resíduos e rejeitos industriais. Um dos instrumentos propostos pela referida lei é o Plano de Segurança de Barragem.

De acordo com a referida norma, desde setembro de 2012 todos, absolutamente todos, os empreendedores deveriam possuir seus planos aprovados. Mas a realidade é bem diferente da projetada. Conforme levantamento realizado pela Agência Nacional de Águas – ANA entre outubro de 2013 e setembro de 2014, o Brasil possui 14.966 barragens, e apenas 165 possuem um plano de segurança aprovado. Isto corresponde, na frieza dos números, a 1,10% das barragens.

O relatório da ANA vai mais longe, e destaca que apenas 432 barragens receberam algum tipo de vistoria (fiscalização) em 2014. Neste sentido, o Poder Público está obrigado a defender o meio ambiente e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tem obrigações internas e obrigações internacionais, nos termos do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

***Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

Respeitando a autonomia municipal, não impusemos qualquer obrigação às Municipalidades, mas abrimos a possibilidade de convênios e incentivos aos Municípios que participarem ativamente desta nova postura diante destas situações que demonstram muito mais desídia de homens que vingança da natureza.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual